4. O término do presente Memorando não afetará a conclusão das atividades de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Feito em Playa del Carmen, Quintana Roo, México, em 23 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 23 de fevereiro de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Celso Amorim** Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos Patricia Espinosa Cantellano Secretária de Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "LIMITES PERMISSÍVEIS DE METAIS PESADOS NA AGRICULTURA CUBANA - TRANSFERÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Limites permissíveis de metais pesados na agricultura cubana transferência e adequação da experiência de elaboração da legislação brasileira", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir para o Governo cubano conhecimentos sobre elaboração de normas para determinação de limites permissíveis de metais pesados em solos, fertilizantes, compostos orgânicos e plantas.
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para a execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Investigações de Solos e o Ministério de Agricultura (MINAG), como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional destas.
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes o permita, poderão ser estabelecidos mecanismos de cooperação com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos assinados por ambas as Partes que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos resultados, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

### Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifestar à outra, por escrito, pela via diplomática, sua intenção de dá-lo por terminado, com antecedência mínima de três (3) meses.
- 2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação. Essa denúncia não afetará as atividades que estão atualmente em andamento a menos que as partes acordem em contrário.
- 3. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

### Artigo IX

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, em 24 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 24 de fevereiro de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **Antonio de Aguiar Patriota** Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA Marcelino Medina González Primeiro Vice-Ministro das Relações Exteriores MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA O AVANÇO DA CONDIÇÃO DA MULHER

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados "as Partes"),

Reafirmando a fé na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos do homem e da mulher;

Convencidos de que a participação máxima da mulher na sociedade, em igualdade de condições com o homem, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz;

Considerando seu compromisso com a busca da igualdade de gênero, a comunhão de valores entre os seus povos e os laços históricos de amizade entre ambas as nações;

Considerando as políticas públicas abrangentes e eficazes que vêm sendo implementadas no Brasil e nos Estados Unidos em questões de gênero;

Resolvidos a conjugar esforços para avançar na implementação das medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra a mulher em ambos os países;

Reiterando seu compromisso com a plena implementação da Declaração e da Plataforma de Ação adotados na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing em 1995;

Recordando os compromissos políticos assumidos pelos dois Governos no Memorando de Entendimento sobre Educação, assinado em Washington, D.C., em 30 de março de 2007, e no Plano de Ação Conjunta para a Eliminação da Discriminação Étnico-Racial e a Promoção da Igualdade, assinado em Brasília, em 13 de março de 2008;

Tendo presente a importância da cooperação para a promoção e proteção dos direitos humanos em seus países, nas Américas e no mundo.

#### Decidem:

- 1. Promover a cooperação e o intercâmbio de informações com vistas a eliminar a discriminação contra a mulher e alcançar a igualdade de gênero.
- 2. Dar prioridade, no âmbito deste Memorando de Entendimento, ao alcance dos seguintes objetivos de longo prazo:
  - 2.1. a eliminação da violência contra a mulher;
  - 2.2. a eliminação do tráfico de mulheres e crianças; e
  - 2.3. o empoderamento das mulheres.
- 3. Que, a fim de avançar na consecução dos objetivos de longo prazo previstos na Seção 2, as Partes procurarão, de forma conjunta, realizar as seguintes tarefas:
- 3.1. promover a capacitação de seus aplicadores do direito, incluindo policiais, promotores públicos e juízes, no tocante à aplicação das respectivas legislações nacionais contra a violência e a discriminação da mulher;
- $3.2.\ combater$ o tráfico de mulheres e crianças, para fins tanto de exploração sexual como de trabalho;
- $3.3.\$ combater o abuso e a exploração sexual infantil e a pornografia infantil;
- 3.4. promover a participação das mulheres nos processos de tomada de decisão, inclusive em partidos políticos, nos Parlamentos nacionais e em cargos de decisão dos demais ramos de governo;
- 3.5. promover a igualdade no ambiente de trabalho, oportunidades econômicas e melhores meios de vida para as mulheres.
- 4. Na execução das tarefas estabelecidas na Seção 3, as Partes poderão valer-se, entre outros, dos seguintes meios de trabalho:
  - 4.1. organização de programas de treinamento e seminários;
  - 4.2. apoio a campanhas de conscientização;
- 4.3. estabelecimento de parcerias com entidades do setor privado e da sociedade civil;
- 4.4. estabelecimento de canais diretos de comunicação entre os órgãos governamentais dos dois países encarregados da repressão ao tráfico de mulheres e crianças e à pornografia infantil, de modo a propiciar o intercâmbio expedito de informações e a realização de operações conjuntas de repressão, incluindo a investigação e o processo legal dos casos que forem cometidos por meio da internet;